

O PRAGMATISMO JURÍDICO COMO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Cicero Alberto Mendes Ferreira¹
Adrualdo de Lima Catão²

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de analisar, sob uma perspectiva pragmática, o paradigma discursivo em sede de prestação jurisdicional em matéria constitucional. Desenvolve-se uma análise do pragmatismo jurídico como instrumento metodológico em uma conjuntura hermenêutica antiessencialista e contextualizante, de sorte que as consequências práticas dos conceitos têm relevância determinante, destacadamente ante a abertura semântica da Constituição Federal, caracterizando a atividade do intérprete em âmbito eminentemente criativo. A decisão judicial afasta-se do modelo filosófico marcado pela inquirição teórica conforme os métodos indutivo e dedutivo, valendo-se de juízos de verossimilhança e adequação para a construção de soluções para problemas jurídicos reais. A teoria do conhecimento é tomada visando ao escopo de distinguir um modelo de investigação científica no qual os conceitos filosóficos aperfeiçoam-se mediante reiterados testes de adequação ao contexto social do intérprete, o que implica um paradigma cétilo, marcado por destacado falibilismo, superando discussões metafísicas acerca da verdade ou do conhecimento como uma representação da realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica constitucional. Pragmatismo. Decisão judicial.

ABSTRACT: This study has the scope to analyze, from a pragmatic perspective, the discursive paradigm seat of adjudication in constitutional matters. It develops an analysis of the legal pragmatism as a methodological instrument in an anti-essentialist hermeneutic situation and contextualizing, so that the practical consequences of the concepts have decisive importance, notably at the semantic opening of the Federal Constitution, featuring the interpreter activity in highly creative. The ruling departs from the philosophical model marked by theoretical inquiry as the inductive and deductive methods, taking advantage of verisimilitude and appropriateness judgments for building solutions to real problems of the law. The theory of knowledge is taken aiming the scope to distinguish a scientific research model in which philosophical concepts are perfected by means of repeated tests of suitability to the social context of the interpreter, which implies a skeptical paradigm, marked by prominent fallibilism, overcoming metaphysical discussions about truth or knowledge as a representation of reality.

KEYWORDS: Constitutional hermeneutics. Pragmatism. Judicial decision.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. E-mail: ciceroalbertomendesferreira@yahoo.com.br.

² Doutor e mestre em Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Vice-diretor e professor adjunto da graduação e do mestrado da Faculdade de Direito de Alagoas – Universidade Federal de Alagoas – FDA/UFAL; professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; professor titular do Centro Universitário CESMAC; professor titular do Centro Universitário Tiradentes; Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por Alagoas e membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional da Advocacia – ENA. E-mail: adrualdocatao@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado tem o escopo de versar acerca pragmatismo como forma de apreensão do Direito, destacadamente em matéria constitucional, analisando os fundamentos filosóficos e os reflexos jurídicos de tal perspectiva.

Para tal, tomar-se-á como hipótese que o discurso jurídico, destacadamente aquele verificado em uma corte constitucional, não raras vezes afasta-se do raciocínio lógico-dedutivo de subsunção direta da norma, por meio de uma construção linguístico-normativa criativa visando à comensurabilidade entre os discursos político e de máxima consecução da Constituição, mas que tal atitude criativa não se faz sem limites, estando condicionada contextualmente e pelo dever jurídico de fundamentação das decisões judiciais, que têm o condão de legitimar o discurso jurídico.³

Preliminarmente, é mister distinguir terminologicamente a concepção de pragmatismo aqui tomada – visando a afastar eventual equívoco que conduza à concepções que, não obstante possam verificar-se oriundas de semelhantes fundamentos, são dissonantes ou têm pressupostos e conclusões não coincidentes –, tomar-se-á, destarte, uma perspectiva que assinala um método de análise do objeto, qual seja, o Direito – a norma posta constitucional – caracterizando-se o que se convencionou denominar pragmatismo jurídico.⁴

Nestes moldes, tem-se um método científico de observação do discurso jurídico, verificando a incidência de argumentos baseados em consequências, em um contexto que se caracterize pelo antifundacionalismo, pelo contextualismo e pelo consequencialismo⁵, visando a “[...] interpretar cada noção traçando as suas consequências práticas respectivas[...].”⁶

³ FREITAS, Lorena de Melo. **O Realismo Jurídico Como Pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. Recife: Biblioteca de Teses e Dissertações UFPE, 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife/Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <http://www.bdtd.ufpe.br/bdtd/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1090>. Acesso em: 24 fev. 2014. p. 36-38.

⁴ Há na doutrina entendimento que reputa mais apropriada a denominação realismo jurídico e não pragmatismo jurídico, sob a ótica de que neste há, rigorosamente, uma metodologia em hermenêutica jurídica, descrevendo teoria e prática jurisdicional visando à superação do formalismo tradicional, “[...] isto é, metalinguagem que pretende otimizar (interferir/atuuar) o nível material ou existencial (método), sendo assim a metodologia um segundo nível (estratégico ou prático)”. *Ibidem*, p. 77-78 e 164. No presente trabalho, não obstante, utilizar-se-á pragmatismo jurídico para representar um método, de sorte que a relação linguística estabelecer-se-á sob a perspectiva do objeto – Direito, norma constitucional – e não acerca da linguagem pertinente ao objeto.

⁵ ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. Pragmatismo como [meta]teoria normativa da decisão judicial: Caracterização, estratégias e implicações. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Filosofia e Teoria Constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 171-211. p. 176

⁶ JAMES, Wiliam. **Pragmatismo. (Pragmatism and Other Essays)**. Tradução de Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção a Obra-Prima de Cada Autor, 188). p. 44.

Neste diapasão, há de se destacar que o pragmatismo é um movimento filosófico originariamente norte-americano, que sobremaneira influenciou o desenvolvimento jurídico daquele Estado⁷, não obstante, é possível verificar que a sistemática hermenêutica do Direito no Brasil aproxima-se do método pragmático, afastando concepções eminentemente metafísicas acerca da verdade e da correção na prestação jurisdicional constitucional.

No presente trabalho, entretanto, empreender-se-á uma análise pragmática em consonância com as idiosincrasias dos sistemas político-filosófico e jurídico brasileiros, de sorte que tal estudo não se caracterize como trespasso irrefletido de teorias estrangeiras, haja vista que há condições que são determinantes na consolidação institucional e jurídica estruturante de uma sociedade, quais sejam, as concepções vigentes de democracia e comunidade, condicionantes geográficas e históricas, políticas e ideológicas, que, em conjunto, individualizam o arranjo político-social local.⁸

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRAGMATISMO FILOSÓFICO

O pragmatismo, sob a perspectiva filosófica, assinala um paradigma de análise do conhecimento voltado à ação humana, ou seja, tem como escopo fundamental ponderar acerca das consequências práticas do conhecimento para a conduta do ser humano.⁹

Outrossim, visa superar a tradição contemplativa da filosofia, assinalando uma filosofia da ação, em que o conhecimento está intrinsecamente relacionado às suas consequências práticas, à ação, ao efetivamente realizado.¹⁰

Sendo assim, enquanto teoria do conhecimento, o pragmatismo tem o escopo de analisar a própria produção do conhecimento e sua repercussão para além de uma perspectiva abstrata e teorética acerca do objeto, mas tendo este como instrumento de ação efetiva sobre o ambiente, possibilitando a vazão da realidade, do fato social.

⁷ RÊGO, George Browne. **Considerações em torno do pragmatismo e da filosofia jurídico-pragmática de Oliver Wendell Holmes Jr.** Disponível em: <<http://www.browne.adv.br/publicacoes/filosofia/001.html>>. Acesso em: 16 fev. 2014. p. 1.

⁸ *Ibidem*, p. 1-2.

⁹ NASCIMENTO, Edna Maria Magalhães. **Pragmatismo:** Uma filosofia da ação. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/VI.encontro.2010/GT.20/GT_20_01 _2010.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014. p. 2.

¹⁰ FREITAS, Lorena de Melo. Um diálogo entre pragmatismo e direito: Contribuições do pragmatismo para a discussão da ideologia na Magistratura. In: **Cognitio-Estudos: Revista Eletrônica de Filosofia**. v. 4. n. 1, São Paulo: Centro de Estudos do Pragmatismo – Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, jan.-jun. 2007. p. 10-19, Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/viewFile/5715/4047>>. Acesso: em 23 fev. 2014. p. 13.

Neste contexto, teve destaque, enquanto grupo precursor do pragmatismo nos Estados Unidos da América Pós-Guerra de Secessão, o Clube Metafísico de Boston – composto por estudiosos como Charles Sanders Peirce, William James, Oliver Wendell Holmes Jr., etc. – que, a despeito da denominação, tinha o objetivo de afastar da teoria do conhecimento a abstração excessiva predominante à época, empreendendo, metodologicamente, a análise das questões então discutidas de forma ampla e contextualizada, estabelecendo novos fundamentos ao pensamento político-social norte-americano.¹¹

Há de se destacar que embora o Clube Metafísico de Boston estabelecesse uma contraposição cética ao aprofundamento filosófico em nível abstrato, isso não implica que o pragmatismo se aperfeiçoa como uma escola filosófica, ou mesmo um segmento filosófico homogêneo. Verificam-se características comuns no âmbito de desenvolvimento das posições abordadas pelo referido grupo, quais sejam, a concepção de contextualização do conhecimento filosófico, que assinala o caráter indissociável da relação entre a ação e suas consequências como fundamento basilar da inquirição científica, tendo como desiderato a solução de questões eminentemente práticas, afastando considerações ideológicas e argumentos transcendentais, de sorte que o conhecimento não se caracteriza produto de contemplação racionalista, mas da experiência em inter-relação com o ambiente linguístico em que se faz inserto o sujeito cognoscente; metodologicamente, o elemento de identificação relaciona-se à tomada das ideias como hipóteses que se adequem ao contexto do observador, antevendo as consequências de determinado posicionamento no mundo e, por conseguinte, afastando quaisquer considerações dualistas, haja vista que os fenômenos são comensuráveis senão em seus próprios paradigmas de manifestação.¹²

A pesquisa pragmática tem como cerne a solução de problemas reais, mediante o levantamento de hipóteses. A inquirição científica tem como ponto de partida o plexo de crenças do sujeito, reiteradamente submetidas a testes de adequação ao contexto social. Diferentemente da concepção cartesiana, para os pragmatistas, o conhecimento inicia-se a partir de certezas, ainda que estas sejam relativas. Em outras palavras, o conhecimento é contextual e suas hipóteses, como tais, devem ser inexoravelmente passíveis de verificação.¹³

¹¹ BROWNE, George. *Op. Cit.*, p. 3.

¹² *Ibidem*, p. 4-6.

¹³ SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **Direito e humanismo nas obras de Marx no período 1839-1845**. Recife: Biblioteca de Teses e Dissertações UFPE, Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife/Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <http://www.bdtd.ufpe.br/bdtd/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5163>. Acesso em: 26 mar. 2014. p. 157-162.

Nesta senda, enquanto manifestação teórica visando à superação de discussões metafísicas, tomando a ciência a partir de hipóteses empiricamente verificáveis, faz-se notável a contribuição de Charles Sanders Peirce, sobretudo pela influência exercida no arcabouço jurídico norte-americano, destacadamente nos estudos de Benjamin Nathan Cardozo.

Peirce influencia a Teoria do Direito ao distinguir a produção do conhecimento de forma lógico-instrumental¹⁴, voltando-se para a aplicação prática dos conceitos e a falibilidade da própria ciência, de modo que se faz relevante analisar, ainda que sucintamente, considerando-se os limites do presente trabalho, as manifestações basilares de sua filosofia.

1.1 O PRAGMATISMO LÓGICO-INSTRUMENTAL DE CHARLES SANDERS PEIRCE

Com o escopo de aferir as consequências práticas de conceitos filosóficos, Peirce visa à superação de formas modernas de conhecimento – dedutiva, em Descartes e indutiva, em Bacon – sob um paradigma cético e não de verdade, enquanto fundamento de certeza.¹⁵

Neste desiderato, considera imprescindível para a teoria do conhecimento estabelecer ideias claras. Procura afastar a concepção filosófica que caracteriza uma ideia como clara se das demais existentes puder ser diferenciada, de sorte que seja identificada inequivocamente em qualquer situação e que não ocorrendo tal individualização, por assim dizer, não haveria clareza e, por conseguinte, ter-se-ia obscuridade. Identifica tal posicionamento como uma imposição subjetiva de domínio do sujeito sobre o objeto, haja vista que a definição clara de um conceito necessitaria, inevitavelmente, de outro conceito, o de distinção.¹⁶

Para Peirce, as discussões metafísicas denotam obscuridades por serem concebidas de forma hermética e excessivamente em abstrato, aspirando à descoberta da verdade, sob um processo de afastamento da dúvida e estabelecimento de conceitos universais e imutáveis.

Em consonância com tal entendimento, a discussão acerca da verdade não tem cabimento na ciência, aperfeiçoando-se em moldes eminentemente linguísticos, partindo de hipóteses idôneas a apresentar respostas que não podem se pretender ontologicamente peremptórias, mas tão-somente construções do estado de técnica. Mister, nesta perspectiva, a

¹⁴ FREITAS, Lorena de Melo. Um diálogo entre pragmatismo e direito: Contribuições do pragmatismo para a discussão da ideologia na magistratura. *Op. Cit.*, p. 15.

¹⁵ SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. *Op. Cit.*, p. 150-154.

¹⁶ PEIRCE, Charles S. Como tornar as nossas ideias claras (*How to make our ideas clear*). *Collected papers* V, 388-410. Tradução de António Fidalgo. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/peirce_como_tornar_as_nossas_ideias_claras.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014. p. 1-2.

verificação empírica para a caracterização da clareza de uma ideia. O pragmatismo peirceano é um método que visa à precisão lógica, o que não coincide, absolutamente, com a verdade.¹⁷

Lógica aqui não tem a acepção tradicionalmente empregada em Filosofia – busca da verdade –, toma-se o termo como ação do pensamento, instrumento para desenvolvimento do conhecimento. Peirce defende que o pensamento é movido pela irritação decorrente da dúvida, que é apaziguada quando se alcança a crença, enquanto decisão acerca da ação. Tal processo se distingue mediante a combinação de objetos de que se tem consciência imediatamente e outros de que se tem consciência mediamente. O conhecimento é o produto do pensamento, que apenas mediamente está presente no arranjo mental, haja vista que se constitui um encadeamento de sensações, de que se tem consciência imediata.¹⁸

O pensamento é um sistema de relação que visa fixar a crença. Cada sensação é conhecida imediatamente e de forma autônoma, acurando-se de *per se* e sua congruência aperfeiçoa a ação intelectiva que constitui as balizas do conhecimento científico voltado à ação. Mas a crença não se constitui solução da dúvida determinante da ação em definitivo,

[...] tem precisamente três propriedades: primeiro, é algo de que nos damos conta; nossa natureza de uma regra de ação, ou, numa palavra, de um hábito. Quando sossega a irritação da dúvida, que é o motivo do pensamento, o pensamento acalma-se segundo, sossega a irritação do pensamento; e, terceiro, implica a determinação na, e descansa o momento em que chega à crença. Mas, visto que a crença é uma regra de ação, cuja aplicação implica posterior dúvida e posterior pensamento, ao mesmo tempo que é um lugar de paragem é também um novo lugar de recomeço para o pensamento. O resultado final do pensar é o exercício da volição, e disso já não faz parte o pensamento; mas a crença é apenas um estágio da ação mental [...] que influenciará o pensamento futuro.¹⁹

Com efeito, a concepção de conhecimento de Peirce é caracterizada por destacado falibilismo, em flagrante oposição às concepções da Filosofia eminentemente metafísica. Afastando a possibilidade de certeza insofismável, a verificação passa a constituir-se elemento imprescindível à investigação científica.

Nestes termos, Peirce insere a máxima pragmática, que considera indissociáveis ideia e suas consequências práticas, estas consideradas como desdobramentos empíricos que se espalham a partir da conduta do sujeito sobre o objeto cognoscente.²⁰ Em outras palavras, a

¹⁷ FREITAS, Lorena de Melo. **O Realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 44.

¹⁸ PEIRCE, Charles S. *Op. Cit.*, p. 6-8.

¹⁹ *Ibidem*, p. 9.

²⁰ RÉGO, George Browne. Reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito. In: **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, v. 4, n. 6,

concepção das consequências práticas de uma ideia, para que esta seja clara, constitui-se mesmo a própria concepção do objeto.²¹

Não há pretensão de se estabelecer uma separação definitiva entre as concepções de verdade e falsidade, busca-se, efetivamente, uma resposta racionalmente aceitável à investigação empírica empreendida. Nesse sentido, a ideia de verdade insere-se em âmbito de semelhança e probabilidade, de modo que os temperamentos humanos fazem falhar a perfeição das categorias do raciocínio consequencialista, que implicariam conclusões adrede esperadas, ratificando-se a falibilidade do desenvolvimento filosófico. A realidade, sob este prisma, está visceralmente ligada à própria destinação da investigação, que evidentemente não se faz alheia a pré-compreensões e se estabelece inequivocamente contextualizante, em última instância, conduzindo à crença, enquanto ente apaziguador da irritação do pensamento.²²

Dessa feita, o desiderato de Peirce é esculpir uma filosofia lógico-instrumental, em outras palavras, analisar a construção do conhecimento sob um método que afaste os tradicionais indutivo e dedutivo, típicos da filosofia metafísica, para o que utilizou o método abdutivo – ou redução ou *apagogé*.

A abdução ou redução ou *apagogé* é o processo que forma hipóteses explicativas, daí ser o único que introduz ideias novas diferentemente da dedução e indução. Aristóteles trata da redução em dois momentos no *Órganon*, valendo ressaltar que como objetos distintos, inicialmente refere-se à redução ao absurdo (*reductio ad impossibile*) que não é a forma que inspirou Peirce a tratar da abdução; posteriormente traz a redução (ou *apagogé*, cujo termo significa condução, encaminhamento. A redução conduz a uma aproximação do conhecimento, mas não implica em conhecimento).²³

Peirce valeu-se do raciocínio probabilístico como instrumento mais adequado ao desenvolvimento do conhecimento científico, empreendendo hipóteses distintas das práticas generalizantes do método dedutivo e tendendo ao particular do método indutivo.

A referida construção lógica se diferencia das demais por estabelecer que no silogismo as premissas maior e menor relacionam-se, mas não se verifica aplicação irrefutável entre a premissa maior e a conclusão, mas apenas possibilidade de inferição; ou quando se verificam inúmeras hipóteses intermediárias entre a premissa menor e a conclusão, que ainda que não formalmente demostráveis, são logicamente concebíveis.²⁴

Muriaé: jul.-dez. 2012. p. 252-275. Disponível em: <<http://www.faculdadedamas.edu.br/revistas/index.php/cihjur/article/view/171/148>>. Acesso em: 20 fev. 2014. p. 267-268.

²¹ PEIRCE, Charles S. *Op. Cit.*, p. 13.

²² *Ibidem*, p. 20-24.

²³ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 60-61.

²⁴ *Ibidem*, p. 61.

Mister é destacar, neste diapasão, que o método abdutivo não se constitui o ápice da investigação científica, mas seu ponto de partida, instrumento lógico-hipotético que tem o condão de contribuir para a verificação de possibilidades acerca de uma dúvida – irritação do pensamento –, apreendidas a partir do conhecimento contextual existente – sensações – valendo-se dos métodos dedutivo e indutivo no processo de produção do conhecimento – crenças, sempre voltadas para as consequências prática dos conceitos.²⁵

Destarte, a abdução, em consonância com as discussões empreendidas no Clube Metafísico de Boston, constitui-se uma forma de investigação. Um posicionamento teórico que visa à superação da Filosofia contemplativa eminentemente metafísica ao apreender o objeto sob uma perspectiva antiuniversalista, caracterizada pela falibilidade do próprio conhecimento, sempre passível de demonstração.

Tal visão antimetafísica da Filosofia exerce significativa influencia sobre a Teoria do Direito, promovendo a superação da concepção eminentemente abstrata de interpretação jurídica já em Holmes, para inserir uma postura que se imiscui em considerações outras que não as essencialmente lógicas com os estudos de Cardozo, analisando as consequências de tal posicionamento na interpretação empreendida quando da prestação jurisdicional.²⁶

2 PRAGMATISMO JURÍDICO E DECISÃO JURÍDICA

As manifestações filosóficas pragmatistas, nos moldes mencionados supra, tiveram grande repercussão no âmbito do Direito, caracterizando o que se pode denominar pragmatismo jurídico, enquanto manifestação hermenêutica que toma a norma jurídica – lei em sentido lato ou precedente – como instrumento de adaptação social promovida empiricamente em sede de prestação jurisdicional e não como princípio jurídico abstrato, estabelecido a priori e como clímax de um processo de deduções lógicas visando à certeza.²⁷

Tal perspectiva exige do intérprete, destacadamente em sede de jurisdição constitucional, uma atuação criativa, anticonceitualista, e que, por conseguinte, incline-se ao afastamento do formalismo interpretativo marcado pela lógica dedutiva tradicional, de modo

²⁵ BROWNE, George. Reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito. *Op. Cit.*, p. 270.

²⁶ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 76.

²⁷ *Ibidem*, p. 32.

que o processo hermenêutico se estabeleça sob um paradigma cético, alheio a considerações acerca de certeza e comprometido com as manifestações práticas da prestação jurisdicional.²⁸

A atividade hermenêutica não se caracteriza mediante um raciocínio lógico-dedutivo, ou seja, como uma conclusão decorrente da subsunção do fato à norma que não compreenda variações, mas como implicação de uma manifestação histórica e teórica contextual. O Direito não se caracteriza tão-somente como silogismo, mas como uma contextualização do fato jurídico, portanto previsível socialmente e não determinável logicamente.²⁹

Neste contexto, Oliver Wendell Holmes Jr. sublinha que considerações em abstrato que caracterizem a atividade hermenêutica como uma operação lógica visando à certeza devem ser excluídas do paradigma de análise da ciência do Direito, desenvolvendo-se juízo de probabilidade no contexto das manifestações dos tribunais.³⁰

A concepção de que existe no instrumento normativo um sentido *a priori* e que o intérprete tem o escopo apenas de descobrir a norma jurídica é afastada. O significado do texto jurídico perfaz-se contextual, de sorte que há impreterivelmente um paradigma social que define balizas à interpretação, em consonância com o empiricamente verificável.³¹

Atribui-se científicidade à Teoria do Direito com a superação de conceitos metafísicos e eminentemente morais estabelecidos *a priori*, caracterizando perspectiva contextualizante, que se vale da evolução histórica do Direito, diferenciando os planos ôntico e deôntico e promovendo uma interpretação marcada por considerações empíricas.³²

Aprofundando tais discussões, Benjamin Nathan Cardozo destaca que no Direito, especialmente no Constitucional, verifica-se imensa generalidade na prescrição de institutos, de tal modo que a interpretação não pode ser estabelecida a partir de conceitos *a priori* e nem tampouco em caráter peremptório. A atividade jurisdicional não raramente utiliza-se do método da livre decisão, enquanto instrumento capaz de distinguir as manifestações pertinentes a cada momento histórico verificado no paradigma social, visando a preencher as

²⁸ FERREIRA, Cicero Alberto Mendes. A atuação do Poder Judiciário na efetivação das normas constitucionais: A implementação de políticas públicas de educação básica como direito fundamental. In SILVA, Artur Stanford (Org.). **II Encontro Procad UFAL, UFPE, UFPB:** O Judiciário e o discurso dos direitos humanos (memória digital). Recife: Universitária da UFPE, 2012. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxlbmNvbnRyb3Byb2NhZGpkZGh8Z3g6N2ZjMDZhMG1zZGE4MDBh>>. Acesso em: 13 mar 2014. p. 33-34.

²⁹ HOLMES JR., Oliver Wendell. **The Common Law.** Cambridge: Harvard University, 1967. p.1.

³⁰ *Idem.* The path of the law. In: POSNER, Richard A.(ed.). The Essential Holmes. Chicago – London: The University of Chicago Press. 1992. p. 160-177. In: SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa Da. MARTINEZ, Vinício C. **Rev. Disc. Jur. Campo Mourão,** v. 4, n. 1, Campo Mourão: p. 266 - 280, jan./jul. 2008. p. 275.

³¹ BROWNE, George. **Considerações em torno do pragmatismo e da filosofia jurídico-pragmática de Oliver Wendell Holmes Jr.** *Op. Cit.*, p. 12.

³² *Ibidem*, p. 15.

lacunas existentes no ordenamento jurídico para além do previsto pelo legislador, estabelecendo os moldes definidores do sentido atribuído ao Direito.³³

Sob este prisma, a atividade jurisdicional faz-se eminentemente criativa, voltada à garantia do interesse coletivo, mas sempre caracterizada pela racionalidade enquanto manifestação de um discurso dotado de argumentos verificáveis, que se estabelece mediante constantes exames de adequação prática dos princípios norteadores da interpretação jurídica.³⁴

Para Cardozo, no mister da prestação jurisdicional, preliminarmente o Juiz deve, a partir dos precedentes e das disposições legais vigentes, destacar o princípio jurídico relativo à situação concreta em análise, para então estabelecer o padrão de desenvolvimento do discurso jurídico em construção, mediante ponderações lógicas, históricas, acerca da tradição jurídica consagrada por meio de costumes jurídicos da comunidade e de justiça.³⁵

Depreende-se a partir dessas considerações que os tribunais têm a função de proferir seus pronunciamentos em conformidade com as necessidades do contexto social, que se inserem em uma perspectiva que não se estabeleça meramente em abstrato, mas voltada às consequências e visando ao bem-estar social. Tal ação caracteriza-se em contexto de significativa subjetividade, o que aproxima a atividade jurisdicional da legislativa, ainda que sob a restrita perspectiva intersticial.

[...] Não a origem, mas a meta, é o principal elemento. [...] Dentro dos limites assim estabelecidos, na esfera de em que se move a escolha, o princípio final de seleção para os juízes, assim como para os legisladores, é o da adequação a um fim. [...] O Direito é, na verdade, um desenvolvimento histórico, pois é uma expressão da moralidade costumeira que se desenvolve, de maneira silenciosa e inconsciente, de uma era para outra. [...] Mas o direito é também uma evolução consciente ou intencionada, pois a expressão da moralidade costumeira será falsa se a mente do juiz não estiver voltada para a realização da finalidade moral e de sua materialização em formas jurídicas. [...] Os critérios ou padrões de utilidade e moral serão encontrados pelo juiz na vida da comunidade. Serão encontrados da mesma maneira pelo legislador [...].³⁶

Em outras palavras, a *ratio decidendi* – elementos determinantes do julgamento – é formulada pelo desenvolvimento hermenêutico de princípios estabelecidos a partir de

³³ CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial:** Palestras proferidas na Universidade de Yale (*The Nature Of The Judicial Process*). Tradução de Silvana Vieira. Revisão Técnica e da Tradução de Álvaro de Vito. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 7.

³⁴ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 80.

³⁵ CARDOZO, Benjamin N. *Op. Cit.*, p. 16-18.

³⁶ *Ibidem*, p. 74-76.

precedentes e da legislação, mas condicionados às idiossincrasias do órgão judicante e mesmo do próprio Juiz, não obstante a imprescindibilidade da fundamentação normativa.³⁷

3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E MÉTODO PRAGMÁTICO

É possível inferir que pragmatismo jurídico, enquanto método apto a afastar discussões metafísicas da interpretação no Direito, concebe este como manifestação subjetiva do juiz a partir de parâmetros interpretativos que se estabelecem contextualmente³⁸.

Os elementos subconscientes constituem-se mesmo fundamentos determinantes da decisão judicial, que se estabelece em dois momentos, que indicam os contextos da descoberta e da justificação. Naquele verificam-se as manifestações psicológicas que conduzem à decisão; este representa a fundamentação, apresentada argumentativamente segundo um arranjo lógico que possibilita a decisão mediante raciocínio dedutivo *a posteriori*, dogmaticamente adequando o discurso.³⁹

Considerando que a *ratio decidendi* se expressa argumentativamente, afasta-se a concepção de certeza no Direito, instituindo-se âmbito de verossimilhança das premissas então tomadas no discurso jurídico, que se configura logicamente nos moldes do raciocínio abdutivo de Peirce, ou seja, segundo um instrumento lógico-hipotético contextualizante, centralizando a discussão nas consequências práticas da manifestação jurisdicional, em que há a subsunção do fato à norma.⁴⁰

Notabiliza-se a constante possibilidade de reavaliação da pertinência da aplicação de conceitos e critérios considerados quando da prestação jurisdicional – o raciocínio abdutivo caracteriza-se pelo plausível e não pelo infalível –, haja vista que

Quando o partidário de uma crença sistemática é constantemente submetido a influências e exposto a desejos incompatíveis com tal crença, pode ocorrer um processo de cerebração inconsciente por meio do qual se acumula um volume crescente de inclinações mentais hostis que motivam fortemente a ação e a decisão, mas raramente chegam com clareza à consciência. Nesse meio-tempo, as fórmulas do antigo credo são mantidas e repetidas pela força do hábito, até que um dia se perceba que a conduta, as afinidades e os desejos fundamentais se tornaram tão incompatíveis com o arcabouço lógico

³⁷ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 36-38.

³⁸ *Ibidem*, p.36.

³⁹ SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. FREITAS, Lorena de Melo. **Pragmatismo e Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33330-42586-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2014. p. 2 e 5-6.

⁴⁰ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 65-66.

que este deve ser descartado. Começa então a tarefa de construir e racionalizar uma nova crença.⁴¹

No âmbito do direito constitucional tal método é diuturnamente utilizado, destacadamente em modelos constitucionais como o brasileiro, onde não obstante o caráter analítico do texto da Constituição Federal há grande quantidade de conceitos indeterminados, que exigem operação lógica alheia a concepções de verdade, mas marcadas pela verossimilhança, pela possibilidade de verificação empírica mediante um silogismo hipotético-indutivo – método abdutivo de Peirce –, em discurso jurídico marcado pela ponderação acerca de elementos não eminentemente dogmáticos – mas psicológicos e ético-sociais –, caracterizando uma preocupação com os desdobramentos práticos das decisões.⁴²

A decisão judicial, sobretudo no âmbito da prestação jurisdicional constitucional, tem caráter criativo, visando à consecução das prescrições constitucionais em consonância com a realidade empírica⁴³, em atividade hermenêutica marcada por valorações subconscientes em que “[...] a distinção entre a consciência subjetiva ou individual e a objetiva ou geral, no campo em que o juiz não é limitado por normas estabelecidas, é vaga e evanescente, e tende a se tornar pouco mais que uma distinção de palavras [...].”⁴⁴

A hermenêutica constitucional, aqui considerada nos moldes do método pragmático, é vista sob uma perspectiva não essencialista, em que não havendo prescrição textual expressa na Constituição, princípios ou precedentes consagrados, a manifestação jurisdicional se configura como atividade normativa⁴⁵, em que devem ser veiculadas as consequências que contextualmente verifiquem-se mais razoáveis socialmente.⁴⁶

Por outro lado, a atividade criativa não se faz ilimitada, senão condicionada a manifestar-se nos interstícios do ordenamento jurídico, os colmatando tão-somente,

[...] não há dúvidas de que existe um campo dentro do qual o julgamento judicial se move sem o entrave de princípios fixos. A obscuridade da lei escrita ou do precedente, dos costumes e da moral, ou choque entre alguns ou todos eles, pode deixar o Direito indeciso e outorgar aos tribunais o dever de proclamá-lo retrospectivamente no exercício de um poder de função claramente legislativa [...]. Não devemos deixar que esses exemplos ocasionais e relativamente raros ceguem nossos olhos aos inúmeros casos

⁴¹ HENDERSON, Gerard Carl. *apud* CARDOZO. Benjamin N. *Op. Cit.*, p. 132-133.

⁴² RÉGO, George Browne. reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito. *Op. Cit.*, p. 270-273.

⁴³ LEAL, Mônica Clarissa Henning. **A Jurisdição Constitucional aberta:** Reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1.

⁴⁴ CARDOZO, Benjamin N. *Op. Cit.*, p. 80.

⁴⁵ POSNER, Richard A. **Para além do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 22.

⁴⁶ ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. *Op. Cit.*, p. 171-211. p. 172.

em que não há obscuridade, nem choque, nem oportunidade para juízos divergentes [...]. Os juízes têm, é claro, o poder, embora não o direito, de ignorar o comando de uma lei escrita e, ainda assim, proferir a sentença. Têm o poder, embora não o direito, de viajar além dos muros dos interstícios, os limites que o precedente e o costume impõem à inovação judicial. Com esse abuso de poder, no entanto, transgridem a lei [...].⁴⁷

Isto, indubitavelmente, faz exsurgir a necessidade de se ponderar acerca da legitimidade do Poder Judiciário para instituir normas que inovem no ordenamento jurídico para além dos referidos interstícios, caracterizando uma atuação em um contexto de legislador positivo em um modelo de Estado Democrático estabelecido em consonância com a concepção de harmonia entre os Poderes.

A postura criativa do órgão judicante se caracteriza não como manifestação de supremacia do Poder Judiciário sobre os demais, o que viria a subverter a ordem constitucional que prescreve a harmonia entre as funções institucionais do Estado, mas como instrumento de fiscalização entre os Poderes, visando, através da “interdependência dos órgãos de soberania [...], uma função de garantia da Constituição [...]”⁴⁸

A prestação jurisdicional distingue-se como atividade destacadamente criativa, não obstante o contexto em que se faz inserto o magistrado vincule-o a relativo dever de adequação a um paradigma racional de verificação dos argumentos acostados quando da decisão judicial⁴⁹. Racionalidade que se caracteriza não como parâmetro essencialista ou que implique objetividade absoluta à interpretação, mas como desdobramento histórico-contextualizador mesmo do instrumento normativo balizador da decisão, que se estabelece como pressuposto – ponto de partida – à prestação jurisdicional.⁵⁰

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à guisa de conclusão tem-se que o pragmatismo jurídico constitui-se um método de apreensão do Direito, distinguindo o discurso sob os contextos da descoberta e da justificação, em destaca consideração das manifestações psicológicas do intérprete⁵¹, de tal sorte que em sede de prestação jurisdicional, sobremaneira em matéria constitucional, há

⁴⁷ CARDOZO, Benjamin N. *Op. Cit.*, p. 94-96.

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, [200-?]. p. 889.

⁴⁹ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 80.

⁵⁰ CATÃO, Adrualdo de Lima. **Decisão jurídica e racionalidade**. Maceió: EdUFAL, 2007. p. 39-42.

⁵¹ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 49-53.

atividade eminentemente criativa, inovando no ordenamento jurídico mediante a instituição de normas e princípios hauridos de atividade hermenêutica que se estabelece e se legitima em face mesmo da própria sistemática constitucional, que promove arranjo de fiscalização entre as funções da República, de modo a assegurar, em última instância, a ordem democrática.⁵²

Tal atividade criativa se estabelece em face da abertura semântica inerente ao próprio Direito, que exige que o Poder Judiciário empreenda interpretação para além de concepções de certeza e verdade, mas de adequação às necessidades sociais, em contexto marcado, ainda que de forma não expressa, por ponderações acerca das consequências práticas da utilização dos conceitos, em atividade intelectiva que se caracteriza pela verificação empírica marcada por considerações inconscientes, quais sejam, psicológicas e ético-sociais.⁵³

Neste contexto, confirma-se a hipótese de que o discurso empreendido em sede de prestação jurisdic平a não se estabelece como operação lógico-dedutiva em inexorável subsunção do fato à norma, mas visando a combinar a máxima efetividade das normas jurídicas insertas no ordenamento jurídico – precedentes e leis em sentido lato – a uma postura política concretizadora do Direito. Assim, a *ratio decidendi* das decisões judiciais distingue-se argumentativamente em consonância com os contextos da descoberta – manifestação de elementos inconscientes – e da justificação – adequação dogmática do discurso –, de sorte que a fundamentação é o elemento legitimador do discurso.⁵⁴

A interpretação da Constituição, nestes moldes, caracteriza-se a partir de uma conexão entre o texto e a realidade fática. Os conceitos jurídicos indeterminados insertos no texto constitucional devem ser interpretados visando à consecução do bem-estar social, de sorte que a prestação jurisdicional põe-se para além do expressamente prescrito textualmente, em atividade criativa e concretizadora dos princípios consagrados dogmaticamente, mas sempre tomados contextualmente.⁵⁵

Sendo assim, a atividade hermenêutica que tem o escopo de promover um juízo de adequação dos conceitos ao contexto em que se faz inserto o interprete constitui-se inequívoca manifestação volitiva, que entretanto não caracteriza arbitrariedade decisionista, haja vista que a interpretação faz-se condicionada contextualmente e vinculada ao bem-estar social.⁵⁶

⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 889.

⁵³ RÉGO, George Browne. Reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito. *Op. Cit.*, p. 270-273.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 36-38, 49-53 e 65-66.

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 310-311.

⁵⁶ FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. *Op. Cit.*, p. 36.

A manifestação de vontade, neste ínterim, relaciona-se ao pronunciamento do órgão judicante acerca dos parâmetros justificadores da decisão jurídica, que são estabelecidos em face do paradigma sociolinguístico do referido órgão, configurando destacada abertura interpretativa, limitada impreterivelmente pelo princípio que veicula o dever jurídico de fundamentação das decisões.⁵⁷

Dessarte, o pragmatismo jurídico distingue-se como método de interpretação do Direito estabelecendo como paradigma de análise do objeto cognoscente – qual seja, a norma jurídica – um juízo de verossimilhança conceitual, que nos moldes da abdução de Peirce, compromete-se com a adequação prática e não com a correição ontológica, o que caracteriza uma perspectiva céтика, antimetafísica e antiessencialista, marcada pelo falibilismo da própria ciência e pela reiterada necessidade de verificação dos conceitos.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. LEAL, Fernando. Pragmatismo como [meta] teoria normativa da decisão judicial: Caracterização, Estratégias e Implicações. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Filosofia e Teoria Constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, [200-?].

CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial**: Palestras proferidas na Universidade de Yale (*The Nature Of The Judicial Process*). Tradução de Silvana Vieira. Revisão Técnica e da Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **Decisão jurídica e racionalidade**. Maceió: EdUFAL, 2007

FERREIRA, Cicero Alberto Mendes. A atuação do poder judiciário na efetivação das normas constitucionais: A implementação de políticas públicas de educação básica como direito fundamental. In SILVA, Artur Stanford (Org.). **II Encontro Procad UFAL, UFPE, UFPB: O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos (memória digital)**. Recife: Universitária da UFPE, 2012. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZG>>

⁵⁷ *Ibidem*, p. 36-38.

VmYXVsdGRvbWFpbnxlbmNvbnRyb2NhZGpkZGh8Z3g6N2ZjMDZhMGIzZGE4M
DBh>. Acesso em: 13 mar 2014.

FREITAS, Lorena de Melo. **O realismo jurídico como pragmatismo:** A retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito. Recife: Biblioteca de Teses e Dissertações UFPE, 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <http://www.bdtd.ufpe.br/bdtd/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1090>. Acesso em: 24 fev. 2014.

_____. Um diálogo entre pragmatismo e direito: Contribuições do pragmatismo para a discussão da ideologia na magistratura. In: **Cognitio-Estudos: Revista Eletrônica de Filosofia**. v. 4. n. 1, São Paulo: Centro de Estudos do Pragmatismo – Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, jan.-jun. 2007. p. 10-19, Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/viewFile/5715/4047>>. Acesso: em 23 fev. 2014.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The Common Law**. Cambridge: Harvard University, 1967.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The path of the law. In: POSNER, Richard A.(ed.). **The Essential Holmes**. Chicago – London: The University of Chicago Press. 1992. p. 160-177.
In: SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa Da. MARTINEZ, Vinício C. **Rev. Disc. Jur. Campo Mourão**, v. 4, n. 1, Campo Mourão: p. 266 - 280, jan./jul. 2008.

JAMES, Wiliam. **Pragmatismo. (Pragmatism and Other Essays)**. Tradução de Jorge Caetano da Silva. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção a Obra-Prima de Cada Autor, 188).

LEAL, Mônica Clarissa Henning. **A Jurisdição Constitucional aberta:** Reflexões sobre a legitimidade e os limites da Jurisdição Constitucional na ordem democrática – Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NASCIMENTO, Edna Maria Magalhães. **Pragmatismo:** Uma filosofia da ação. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/VI.encontro.2010/GT.20/GT_20_01_2010.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014.

PEIRCE, Charles S. Como tornar as nossas ideias claras (*How To Make Our Ideas Clear*). **Collected papers** V, 388-410. Tradução de António Fidalgo. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/peirce_como_tornar_as_nossas_ideias_claras.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RÊGO, George Browne. **Considerações em torno do pragmatismo e da filosofia Jurídico-pragmática de Oliver Wendell Holmes Jr.** Disponível em: <<http://www.browne.adv.br/publicacoes/filosofia/001.html>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

_____. Reflexos políticos e jurídicos da falseabilidade de Karl Popper e do falibilismo de Charles Sanders Peirce no método do direito. In: **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, v. 4, n. 6, Muriae: jul.-dez. 2012. p. 252-275. Disponível em: <<http://www.faculdadedamas.edu.br/revistas/index.php/cihjur/article/view/171/148>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **Direito e humanismo nas obras de Marx no Período 1839-1845**. Recife: Biblioteca de Teses e Dissertações UFPE, Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife/Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <http://www.bdtd.ufpe.br/bdtd/tdeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5163>. Acesso em: 26 mar. 2014.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. FREITAS, Lorena de Melo. **Pragmatismo e Direito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33330-42586-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2014.